



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO PRATICADO POR MENOR ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE DOS PAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A FILHA DOS AUTORES E O FILHO DOS RÉUS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. EXCESSO EVIDENTE NA CONDUTA DO FILHO DOS DEMANDADOS APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. AMEAÇAS, PERSEGUIÇÃO INTIMIDAÇÃO E AGRESSÕES VERBAIS COMPROVADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A questão diz com pedido de indenização por danos morais em decorrência das atitudes do filho dos demandados em relação aos autores, quando do término do namoro com sua filha.

2. Ao que se vê do relato da inicial, os filhos dos litigantes mantiveram relacionamento amoroso (ele, com 16 anos de idade e ela, com 14 anos de idade). Os autores sustentaram que tomaram conhecimento de que o filho dos réus era extremamente agressivo e agredia fisicamente sua filha, razão pela qual, houve o rompimento do namoro. Disseram, ainda, que o filho dos réus não se conformou com o fim do relacionamento e, por isso, passou a molestá-los moralmente com atitudes violentas e ameaças. Há, ainda, relato de seqüestro da adolescente, o que, inclusive, deu azo à medida protetiva para impedir que o filho dos réus se aproximasse dos autores e de sua filha.

3. O pedido se fundamenta no que disciplina o artigo 932, inciso I, do Código Civil. Porém, para que seja aplicada a responsabilidade objetiva em relação aos pais, há que se perquirir acerca da responsabilidade subjetiva em relação à conduta do filho e, no ponto, configurado o dever indenizatório dos demandados, em razão das atitudes de seu filho em relação aos autores.

4. Os danos morais, no caso em tela, decorrem do próprio fato, são consequência lógica da conduta perpetrada pelo filho dos réus em ofender, agredir



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

verbalmente, ameaçar e perturbar o sossego dos autores.

5. Somadas as circunstâncias dos autos e a extensão do prejuízo, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, à situação socioeconômica de ambas as partes tenho como justa, adequada e razoável a quantia de R\$ 2.500,00, para cada um dos autores. Sobre o montante deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso, que no caso, fixo a partir do ingresso da medida protetiva.

APELO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)

COMARCA DE VIAMÃO

LICIANE ROCHA FRAGA

APELANTE

REGINALDO QUEVEDO ALVES
PEDROSO

APELANTE

CARLOS ALBERTO DA SILVA
ROCHA

APELADO

MARTA LEIDA DA SILVA PEDROSO
ROCHA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover ao apelo.

Custas na forma da lei.



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 11 de setembro de 2013.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Trata-se de **apelo** interposto por **LICIANE ROCHA FRAGA E REGINALDO QUEVEDO ALVES PEDROSO** nos autos da ação de indenização por danos morais que promoveram em desfavor de **CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA e MARTA LEIDA DA SILVA PEDROSO ROCHA**, contra a **sentença das folhas 165-168**, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e os condenou ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em favor do procurador dos réus em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da AJG aos demandantes.

Em suas razões recursais de folhas 171-174, rebateram os fundamentos da sentença alegando que o Magistrado Singular não observou com acuidade a prova careada aos autos. Destacaram que não há dúvidas acerca da ocorrência do seqüestro de sua filha pelo filho dos réus, pois documentado em processo criminal. Sustentaram a ocorrência de decisão contrária à prova dos autos. Alegaram que o escopo da ação é o pós-namoro de seus filhos, quando o filho dos demandados ultrapassou limites de razoabilidade para a situação, ocasião em que os réus ficaram inertes até o momento em que o filho foi detido pela polícia. Defenderam que foi



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

comprovada a ocorrência de danos morais. Pediram o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pedido indenizatório.

Recebido o apelo no duplo efeito à folha 175.

Contrarrazões às folhas 178-184.

Subiram os autos à esta Corte, vindo à mim conclusos, oportunidade em que determinei diligência (fl. 187), que cumprida (fls. 190-192), retornaram para julgamento em 26.08.2013 (fl. 193-v).

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (RELATORA)

Eminentes Colegas!

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como questão de ordem, concedo o pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, aos demandados, pretensão formulada por esses na peça de defesa (fls. 47-53) e comprovada a necessidade com os documentos de fls. 56-59.

Quanto ao mérito, de antemão destaco que entendo pela reforma da sentença.

A questão em foco diz com pedido de indenização por danos morais em decorrência das atitudes do filho dos demandados em relação aos autores, quando do término do namoro com sua filha.



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ao que se vê do relato da inicial, os filhos dos litigantes mantiveram relacionamento amoroso (ele, com 16 anos de idade e ela, com 14 anos de idade). Os autores sustentaram que tomaram conhecimento de que o filho dos réus era extremamente agressivo e agredia fisicamente sua filha, razão pela qual, houve o rompimento do namoro. Disseram, ainda, que o filho dos réus não se conformou com o fim do relacionamento e, por isso, passou a molestá-los moralmente com atitudes violentas e ameaças, as quais, inclusive, deram azo à medida protetiva para impedir que o filho dos réus se aproximasse dos autores e de sua filha.

Também, há relato de seqüestro praticado pelo filho dos demandados em relação à filha dos demandantes, oportunidade em que teria buscado a adolescente na escola e a colocado dentro de um ônibus, sob a ameaça de que mataria seus pais, ora autores, circunstância que deu ensejo ao inquérito de fls. 27-42.

Assim, o pedido dos autores se fundamenta no que disciplina o artigo 932, inciso I, do Código Civil: São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia e o artigo 933 do mesmo diploma complementa: As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Reconheço, por óbvio, que os pais são responsáveis pelos atos praticados na vida civil por filhos menores de idade enquanto esses se encontram sob seu poder familiar. Contudo, para que seja aplicada a responsabilidade objetiva em relação aos pais, há que se perquirir acerca da responsabilidade subjetiva em relação à conduta do filho.

Também reconheço que inicialmente a ruptura de um relacionamento e eventuais desentendimentos posteriores ao término de relação afetiva não tem o condão, por si só, de ocasionar danos de ordem



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

extrapatrimonial. Contudo, no caso em exame, conforme anunciei, penso que configurado o dever indenizatório dos demandados, em razão das atitudes de seu filho em relação aos autores, pais de sua ex-namorada.

Ao que se viu da prova coligida aos autos a conduta do filho dos réus extrapolou e provocou conseqüências que fogem à rotina do simples término de um relacionamento amoroso, mesmo considerando que se tratava de dois adolescentes à época dos fatos.

Repito, a conduta do filho dos demandados extrapolou a razoabilidade para a circunstância. Não se limitou o adolescente a buscar o retorno do relacionamento com a filha dos autores, o que seria natural, mas provocou verdadeiro terror nos pais, chegando até mesmo a ser necessária medida protetiva para impedir que o adolescente se aproximasse dos autores e também, de sua filha (fl. 26), tamanho o poder intimidativo do adolescente.

Nessa seara, cumpre transcrever trecho do depoimento do guarda municipal Leandro Chicon Pereira da Silva (fl. 141), pessoa que presenciou um dos episódios provocados pelo filho dos demandados:

P.R.: em 19.05.10, a testemunha estava na Secretaria de Administração trabalhando como guarda municipal e viu Everton que era estagiário da Secretaria de Desenvolvimento Econômico seguir Liciane até o Café da Praça. Estima a distância do local onde estava até o Café da Praça em menos de 50m. Ouviu o que Everton falou para Liciane. Ele falou palavras de baixo calão e que ria resolver isso na bala. O procurador dos autores que estava no interior do Café da Praça saiu e chamou a Brigada Militar que compareceu e buscou Everton no interior da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Everton foi levado a Delegacia pela Brigada Militar e a testemunha foi com o seu próprio carro e depois vieram Reginaldo e



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Helen. Pelo procurador dos autores: no dia anterior, Everton lhe disse que o autor o estava ameaçando, iria bater nele, e Everton disse que não via outro jeito se não resolver isso na bala. O motivo do desentendimento entre Everton e Reginaldo era o fim do namoro entre Everton e Helen. O incidente da praça foi presenciado por muitas pessoas, porque era próximo ao meio-dia, horário em que termina o expediente da Prefeitura.”

Ainda, trecho do depoimento de Rita de Cássia Goulart da Silva (fl. 140), funcionária pública, colega de trabalho da autora Liciane:

P.R.: era colega de trabalho da autora Liciane, trabalhando na mesma sala. Ela disse que Helen terminou o namoro e o rapaz não aceitou e o rapaz ameaçava os autores. Isso teria ocorrido em 2010, possivelmente no mês de maio. Que se lembre, o rapaz teria estado na frente da casa dos autores ameaçando-os de morte. Liciane disse que estava preocupada com a situação no dia seguinte ao fato. Não lembra se ela disse que estava com medo que o rapaz matasse o casal. Não sabe se mudou alguma coisa na rotina do casão de autores, apenas que Liciane ficou muito abalada, o que observava no trabalho. No dia 18.05.10, Everton esteve na secretaria perguntando por Liciane, referindo-se a ela como “vagabunda”, bastante exaltado, e disse que se ela estivesse no local teria quebrado tudo ali. (...) Mais tarde Liciane passou mal porque soube que sua filha havia sido levada por Everton, da escola, necessitou de atendimento médico e enquanto estava em observação a mãe de Everton telefonou para o celular da autora que atendida pela testemunha que recebeu o recado que isso não ficaria assim porque eles tinham se metido com menor. Pelo procurador dos autores: o ocorrido foi comentado pelos colegas de trabalho. (...).



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Também o episódio acima descrito foi confirmado pelo depoimento da testemunha Daniela Barbosa Monteiro (fl. 139).

Portanto, ao que se percebe, as condutas praticadas pelo filho dos réus foram incessantes, configurando-se uma anormalidade a sustentar verdadeiro ato ilícito de perturbação do sossego dos autores, daí o dever de indenizar.

Nesse passo, por tudo o que consta dos autos, conclui-se que o filho dos demandados agiu ilicitamente ao constantemente importunar e ameaçar os autores em decorrência do término do relacionamento amoroso com a filha dos autores, pois extrapolou sobremaneira eventual insistência para o reenlace.

Ainda, os danos de ordem moral são certos, considerando os evidentes, além de presumíveis, sentimentos de angústia, medo e aflição que os autores seguramente sofreram em decorrência de tais atos desmedidos e exacerbados do adolescente.

Com efeito, os danos morais, no caso em tela, decorrem do próprio fato, são consequência lógica da conduta perpetrada pelo filho dos réus em ofender, agredir verbalmente, ameaçar e perturbar o sossego dos autores.

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve passar pelos princípios fundamentais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e ter por parâmetro os danos objetivamente considerados, conquanto imateriais, para que não se transforme seu valor em injustificada fonte de vantagem, sem causa, ou fonte de renda de duvidosa licitude. Por isso que o



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

papel do juiz, diz APARECIDA I. AMARANTE (*in* “Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274),

“é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, trata-se efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação”.

Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Com efeito, somadas as circunstâncias dos autos e a extensão do prejuízo, os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, à situação socioeconômica de ambas as partes (demandados ele industrial, fls. 57 e 59, e ela do lar), e considerado o posicionamento deste Órgão Fracionário em casos semelhantes como o presente, tenho como justa, adequada e razoável a quantia de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores**. Desataco que a quantia não implica ônus excessivo aos ofensores nem enriquecimento sem causa aos ofendidos, além de representar reprimenda suficiente para fins da função repressivo-pedagógica que a sanção deve encerrar.

Sobre o montante deverá incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

do evento danoso, que no caso, fixo a partir do ingresso da medida protetiva autuada sob o nº 51000003296, em 21.05.2010.

Isso posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO APELO dos autores para julgar procedente a ação e condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a contar desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data de ocorrência do evento danoso, que no caso, fixo a partir do ingresso da medida protetiva autuada sob o nº 51000003296, em 21.05.2010.

Em face da alteração da decisão singular, inverte os ônus sucumbências, condenando os demandados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade ante a concessão de AJG aos demandados.

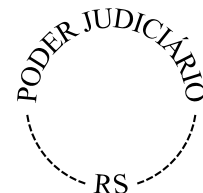
É o voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com a Relatora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IHMN

Nº 70053355285 (Nº CNJ: 0060153-38.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70053355285, Comarca de Viamão: "PROVERAM AO APELO.
UNÂNIME"

Julgadora de 1º Grau: HELGA INGE REEPS